

LEI Nº 576/2017

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA SELO DE QUALIDADE AGROPECUÁRIO, CRIAR O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL, EMITIR SELO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PRODUZIDOS EM TARUMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Selo de Qualidade Agropecuário, criar o Serviço de Inspeção Municipal, emitir Selo de Produtos Alimentícios produzidos em Tarumirim.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA SELO DE QUALIDADE AGROPECUÁRIO

Art. 2º O Programa Selo de Qualidade Agropecuário é destinado a todos os segmentos sociais relacionados à produção de alimentos, visando à melhoria das condições de vida da população.

Art. 3º O Município promoverá a política de desenvolvimento da fabricação, manipulação, elaboração, armazenamento e comercialização de produtos alimentícios, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observando a defesa do consumidor e do meio ambiente, atendendo ao pleno desenvolvimento das funções sociais e ao bem estar dos seus habitantes.

Art. 4º O Programa Selo de Qualidade Agropecuário será destinado ao empreendedor de alimentos e quando for cadastrado deverá assinar termo se responsabilizando pela qualidade de seu produto.

Art. 5º Os empreendedores, responsáveis pelos alimentos, devem zelar pela qualidade dos produtos beneficiados pelo Programa, adotando todas as técnicas recomendadas para a produção e sua industrialização, devendo utilizar rótulos apropriados contendo obrigatoriamente a data de fabricação, a validade e a composição dos ingredientes, identificação do lote, denominação de venda do alimento.

Art. 6º A participação dos empreendedores em feiras, exposições e eventos de divulgação do Programa Selo de Qualidade Agropecuário é obrigatória.

Parágrafo único. A ausência na participação implica na destituição do Selo de Qualidade Agropecuário.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 7º O Serviço de Inspeção Municipal inspecionará e fiscalizará a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 8º O Serviço de Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma periódica ou permanente.

Parágrafo único. A inspeção deve ser feita nos estabelecimentos obrigatoriamente durante a produção dos alimentos.

Art. 9º A fiscalização refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal, compreendido da etapa de elaboração, armazenagem, distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade das Secretarias de Saúde, de Agricultura e Pecuária e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 10. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 11. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção.

Art. 12. Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante das Secretarias Municipal de Agricultura e Pecuária, de Saúde, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dos agricultores, dos comerciantes e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos destinados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária, com o objetivo de criação de normas para regulamentar as atividades.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DO SELO DE QUALIDADE AGROPECUÁRIO

Art. 13. O Selo de Qualidade Agropecuário será concedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, mediante prévia inspeção pela Vigilância Sanitária Municipal e Serviço de Inspeção Municipal, no local em que os produtos forem produzidos.

Art. 14. O Selo de Qualidade Agropecuário será concedido às seguintes atividades:

- I** - unidade de processamento de peixes;
- II** - unidade de classificação de ovos;
- III** - fábrica de embutidos e defumados;
- IV** - queijos e derivados de leite;
- V** - processamento de conservas;
- VI** - fábrica de compotas, geleia, doces e polpas;
- VII** - açúcar mascavo, melado e rapadura;
- VIII** - indústria de doces, chocolate e balas;
- IX** - indústria de biscoitos, bolachas, pães, salgados e massas em geral;
- X** - unidade de processamento de mel;

XI - mandioca e derivados;

XII - milho e derivados.

Art. 15. Para concessão do Selo de Qualidade Agropecuário os produtores, proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos deverão apresentar para Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária os seguintes documentos:

I - Requerimento de inclusão no Programa Selo Agropecuário do Município de Tarumirim;

III - Certidão Negativa de Débitos emitida pelo Município quando se tratar de Micro Empreendedor Individual;

IV - Fornecimento da Inscrição de Pessoa Jurídica;

V - Fornecimento da cópia do RG e CPF, bem como comprovante de residência e telefone para contato;

VI - Comprovante da Taxa de Vigilância Sanitária;

VII - Requerimento da Inspeção Sanitária;

VI - Licença Ambiental emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

VII - Alvará de autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VIII - Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos, assinado por profissional habilitado pelo CREA.

IX - Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados, assinado por profissional habilitado pelo CREA;

X – Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

Art. 16. Tratando-se de empreendimento rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

Art. 17. Na aprovação de estabelecimento já edificado será realizada uma inspeção prévia pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente das dependências dos empreendimentos, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 18. Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária somente concederá o laudo favorável à inclusão do empreendedor no Programa Selo de Qualidade Agropecuário quando apresentado os documentos mencionados no art. 16 da presente Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 20. Os empreendedores deverão estar enquadrados em um nível de inspeção municipal, estadual ou federal, para promover melhoria das condições higiênico-sanitárias das unidades de produção.

Art. 21. Os empreendedores, responsáveis pelos estabelecimentos, devem:

I - participar anualmente e, sempre que convidados, de cursos e treinamentos para o aperfeiçoamento dos processos de produção e qualidade dos produtos, visando proteção à saúde da população;

II - ser fiscalizados pela da equipe especializada da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, bem como pela Vigilância Sanitária Municipal;

Art. 22. Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 23. A Secretária Municipal de Agricultura e Pecuária poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios, Estado de Minas Gerais e a União, poderá participar de consórcios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo único. Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 24. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 25. A embalagem dos produtos deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Art. 26. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 27. A matéria-prima, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões sanitários definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 28. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades.

Art. 29. Os empreendedores deverão armazenar os laudos resultantes das vistorias da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e da Vigilância Sanitária Municipal, bem como seguir suas recomendações.

Art. 30. O empreendimento será suspenso do Programa sempre que não cumprir com os dispositivos previstos nesta Lei, com a consequente suspensão da emissão do Selo de Qualidade Agropecuário.

Art. 31. A venda, entrega e controle de validade dos produtos, nos estabelecimentos de revenda, ficam a cargo do empreendedor.

Art. 32. Os produtos devem ser produzidos, manuseados, transportados e comercializados sob condições que assegurem a integridade e qualidade sanitária, conforme determina o Código de Vigilância Sanitária Municipal e o Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 33. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de noventa dias de sua publicação.

Art. 34. Os casos omissos que surgirem na execução da presente Lei serão regulamentados através de ato administrativo próprio.

Art. 35. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, constantes no Orçamento do Município de Tarumirim.

Art. 36. As despesas decorrentes da execução da presente lei ficarão a cargo de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Tarumirim/MG, 21 de novembro de 2017.

MARCÍLIO DE PAULA BOMFIM
PREFEITO MUNICIPAL